

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

TITULO V DO PODER JUDICIAL CAPITULO 1 PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 209º **(Administração da Justiça)**

A administração da Justiça tem por objecto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 210º **(Órgãos de administração da Justiça)**

1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.
2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.

Artigo 211º **(Princípios fundamentais da administração da Justiça)**

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.
2. Os tribunais só podem exercer as funções estabelecida
3. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.
4. As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio Tribunal, devidamente fundamentada e p. nos termos da lei de processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

5. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei.
6. As decisões dos tribunais sobre a liberdade pessoal são susceptíveis de recurso por violação da lei.
7. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as dades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades.
8. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a colaborar com os tribunais a solicitação no exercício das suas funções.
9. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais: relativamente a qualquer autoridade e determina sanções a os responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 212º
(Patrocínio judiciário)

A lei regula o patrocínio judiciário como elemento indispensável à administração da Justiça e assegura aos que o prestam as garantias necessárias ao exercício do mandato forense.

Artigo 213º
(Composição não jurisdicional de conflitos)

A lei pode criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

CAPITULO II
ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Artigo 214º
(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, há os seguintes tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça;
 - b) Os Tribunais Judiciais de Segunda Instância;
 - c) Os Tribunais Judiciais de Primeira Instância;
 - d) O Tribunal de Contas;
 - e) O Tribunal Militar de Instância;
 - f) Os Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

2. Podem ser criados, por lei:
 - a) Tribunais Administrativos;
 - b) Tribunais Arbitrais;
 - c) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas do que as de jurisdição dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância.
3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
- S. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

Artigo 215°
(Tribunal Constitucional)

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a:
 - a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, da Constituição;
 - b) Verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República;
 - c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei;
 - d) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei;
 - e) Recurso de amparo.
2. O Tribunal Constitucional tem sede na cidade da Praia.
3. O Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito.
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos seus pares.
5. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos, não sendo renovável.
6. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias e estão sujeitos às incompatibilidades dos demais juízes.
7. A lei regula a organização, a competência e o fundo do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juízes.

Artigo 216º
(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduar Tribunal Militar de Instância.
2. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.
3. O acesso ao cargo de juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso público, aberto a magistrados judiciais.
4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que o compõem, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.
5. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 217º
(Tribunais Judiciais de Segunda Instância)

1. Os Tribunais judiciais de Segunda Instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros e Tribunal Militar de Instância.
2. A lei pode cometer aos Tribunais de Segunda Instância o julgamento de determinadas matérias em primeira instância. -
3. A organização, a composição, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais de Segunda Instância são regulados por lei.

Artigo 218º
(Tribunais Judiciais de Primeira Instância)

1. Os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e conhecem de todas as causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição.
2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância.

Artigo 219°
(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.
2. O mandato dos Juizes do Tribunal de Contas tem a duração de cinco anos, é renovável e só pode cessar antes do fim do mandato por ocorrência de:
 - a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
 - b) Renúncia apresentada por escrito;
 - c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
 - d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição e da lei.
3. A lei regula a organização, a composição, a competência e funcionamento do Tribunal de Contas.

Artigo 220°
(Tribunal Militar de Instância)

1. Ao Tribunal Militar de Instância compete o julgamento de crimes que, em razão da matéria, sejam definidos por lei como essencialmente militares, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.
2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Militar de Instância.

Artigo 221°
(Tribunais Fiscais e Aduaneiros)

1. Aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros compete, com recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei:
 - a) O julgamento de acções e recursos contenciosos em de relações jurídicas fiscais ou aduaneiras;
 - b) O julgamento de crimes em matéria fiscal e aduaneiro como de outras infracções criminais de natureza económica ou financeira atribuídas por lei;
 - c) O julgamento de recursos em matéria de contra-ordenações fiscais, aduaneiras, comerciais ou outras económicas ou financeiras.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento dos tribunais fiscais e aduaneiros.

CAPÍTULO III

ESTATUTO DOS JUÍZES

Artigo 222º

(Magistratura Judicial)

1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os demais poderes e regem-se por estatuto próprio.
2. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos juízes fazem-se com prevalência do critério de mérito dos candidatos.
3. Os juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência.
4. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente ou demitidos, salvo nos casos especialmente previstos na lei.
- S. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.
6. Os juízes não respondem pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.
7. Os juízes em exercício de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as de docência e de investigação científica de natureza jurídica, quando devidamente autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- S. Os juízes em exercício não podem estar filiados em qualquer partido político ou em associação política, nem dedicar-se, por qualquer forma, à actividade político-partidária.
9. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.
10. A nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento da carreira dos juízes, bem como o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos competem ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 223º
(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão e disciplina dos juízes, de administração autónoma d1 humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem core próprios.
2. Compete ao Conselho Superior de Magistratura Judicial, designadamente;
 - a) A orientação geral e a fiscalização da actividade dos tribunais Judiciais, Administrativos e Fiscais e Aduaneiros, bem como do Tribunal Militar de Instância e de Organismos de Regulação de Conflitos;
 - b) A superintendência no funcionamento das secretarias judiciais;
 - c) A nomeação, a colocação, a transferência, o desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos e das secretarias judiciais.
3. Compete, ainda, ao Conselho Superior da Magistratura colaborar com o Governo em matéria de execução da política
4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial apresenta à Assembleia Nacional, anualmente, o seu relatório sobre a situação da Justiça, nos termos da lei.
5. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é composto por nove membros, sendo:
 - a) Um juiz designado pelo Presidente da Repúblicas
 - b) Quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional;
 - c) Quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.
6. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é designado pelo Presidente da República, de entre os juízes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros desse órgão, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.
7. O cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.
8. A todos os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial são aplicáveis as regras sobre garantias dos juízes estabelecidas pela Constituição e pela lei.
9. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como o estatuto dos seus membros.

Artigo 224º
(Inspeção Judicial)

1. A fiscalização da actividade dos tribunais é exercida através de um serviço de inspecção judicial, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de entre magistrados judiciais e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao qual prestará contas.
2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção judicial